



Número: **0800389-52.2019.8.18.0084**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Barro Duro**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO VALERIO DE SOUZA (AUTOR)	FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12491 245	13/10/2020 16:54	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Barro Duro DA COMARCA DE BARRO
DUTO**

Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

PROCESSO N°: 0800389-52.2019.8.18.0084

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALBERTO VALERIO DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ALBERTO VALERIO DE SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Despacho de ID 5663448 determinando ao autor que completasse a petição inicial.

Certidão de ID 11358300 informando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou manifestação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, regularmente intimada por seu patrono para completar a petição inicial quedou-se inerte (ID 11358300), não tendo comprovado a formulação de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação para o recebimento do seguro DPVAT, o que, diante da ausência de interesse processual do autor e independentemente de sua intimação pessoal, determina, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, o indeferimento da petição inicial.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRECEDENTES DO STF- RE 631240. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORA PROTOCOLOU PEDIDO DE COBERTURA PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00167405820198160030 PR 0016740-58.2019.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juiz Ireneu Stein Júnior, Data de Julgamento: 21/08/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2020) (grifei)

APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL- DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto, sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo cientificada para tanto. (TJ-MG - AC: 10000190654608001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação:



01/11/2019) (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos art. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição.

BARRO DURO-PI, 13 de outubro de 2020.

Marcos Augusto Cavalcanti Dias
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS - 13/10/2020 16:57:02
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101316541965600000011816893>
Número do documento: 20101316541965600000011816893

Num. 12491245 - Pág. 2